Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1077/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17213/2013
PROTOCOLO	**:**	1451690
TIPO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	**:**	AGRIPEL COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial e a ata de registro de preços se realizado em conformidade com os ditames legais aplicáveis e se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à sua aprovação.

A remessa intempestiva de documentos acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª sessão ordinária da segunda câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 031/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 023/2013, celebrada pelo Município de Aral Moreira, com aplicação de multa ao Sr. Edson Luiz de David no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 023/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 31/2013**, celebrada pelo **Município de Aral Moreira MS**, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de recarga de oxigênio, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para com o Hospital e Maternidade Santa Luzia e Postos de Saúde, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos oito dias do mês de julho de 2013, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.8).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Clausula Sexta – 6.1).

O preço registrado em razão do menor preço unitário ofertado pela compromitente, AGRIPEL Comércio de Peças Agrícolas Ltda., para o fornecimento do objeto do registro, totalizou o montante de R$ 62.460,00 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais)

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 24) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Certifica, entretanto, que não foi observado o prazo para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, conforme estabelecido pela IN/TCE/MS n. 035/2011, uma vez que a publicação da Ata ocorreu em 17/07/2013 e a remessa ocorreu somente em 24/10/2013.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 26) e aduz:

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.160/2012, c/c o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Edson Luiz de David – CPF n. 286.594.811-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011-Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;*
>
> *III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.*

O Ordenador de Despesas foi intimado (peças 29/30) para apresentar esclarecimento acerca do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em razão de que o produto fornecido (objeto do contrato) não integra a lista de atividades da empresa compromitente.

O Prefeito, senhor Edson Luiz de David compareceu aos autos (peça 34) e esclareceu que a empresa possui um leque muito variável de atividade econômica, inclusive a venda de oxigênio *e que o sistema da Receita Federal para enquadrar as atividades na empresa, se baseia nas atividades CONCLA - Comissão Nacional de Classificação, e a mesma é dividida em classe e sub classes. sendo que a venda de oxigênios em hospitais integra como subproduto de instalações hidráulicas e sanitárias e vendas de gás para hospitais.*

Ante isto, retornaram os autos à 6ª ICE (peça 36) que opinou:

> *1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.*
>
> *2 – pela regularidade e legalidade da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.*
>
> *3 – em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento n.º 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nessa Corte de Contas, dar-se-ia em 07 de agosto de 2013, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado nesta Corte de Contas em 24/10/2013, portanto transcorreu-se o prazo tornando intempestivo seu encaminhamento.*
>
> Ato continuo, o Parquet de Contas (peça 38) concluiu:
>
> *Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93.*
>
> *Verifica-se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.*
>
> *Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes, aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Cortes de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2012.*

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Ordenador de Despesas (peça 39) para apresentar defesa acerca da intempestividade apontada pelos órgãos de apoio (peça 40).

Como não houve manifestação da parte interessada, restou certificada a revelia do Ordenador de Despesas, Senhor Edson Luiz de David (peça 43).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Destacam, contudo, infringência as disposições constantes na Instrução Normativa n. 035/2011 (capítulo III, seção I, item 1.1.1, A), que fixa prazo para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Compactuo com o entendimento exarado em razão de que, se encontram acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Aral Moreira, objetivando o registro de preços para o fornecimento de recarga de oxigênio, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, o Hospital e Maternidade Santa Luzia e Postos de Saúde.

Entendo que se apresenta correta a medida de sanção em razão da intempestividade (aproximadamente três meses) verificada na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, considerando-se que a publicação da Ata ocorreu em 17/07/2013, e a remessa ocorreu somente em 24/10/2013.

Tal irregularidade revela desídia dos responsáveis e desafia a imposição multa, nos termos do artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela e aplicar multa ao responsável pela intempestividade verificada; e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[2] da Lei n. 8666/93.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) Declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 031/2013** e a **Ata de Registro de Preços n. 023/2013**, celebrada pelo **Município de Aral Moreira MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Aplicar **MULTA REGIMENTAL**, correspondente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Senhor Edson Luiz de David** (RG n. 9017798274 SSP/RS e CPF/MF n. 286 594 811-00), em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

5) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[2] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL

SETAC ARP